



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

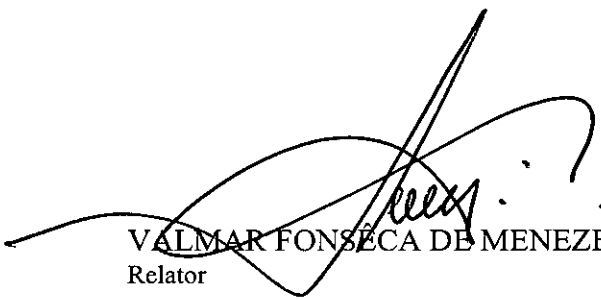
Processo nº : 10821.000492/2003-84
Recurso nº : 131.182
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : THAGO'S GELO E FRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.524

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10821.000492/2003-84
Resolução nº : 301-01.524

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o processo de Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), apresentada pela contribuinte em 2 de setembro de 2003 (fl. 27), pela qual solicita a revisão de sua exclusão, pois teria regularizado seus débitos para com a PGFN, mediante opção pelo Refis II. Deixou de informar o número do ato de exclusão contestado sob a justificativa de que não o recebeu.

2. A DRF, constatando que a contribuinte havia sido excluída do Simples pr meio de ato declaratório emitido em 29/09/2000, considerou intempestiva a SRS, nos termos do art. 23, parágrafo único, da IN SRF 355/2003 (fl. 28).

3. Notificada da decisão em 8/10/2003 (fl. 28), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em 31/10/2003 (fls. 1/2), alegando, em síntese, que o ato declaratório que a Receita Federal alega ter enviado nunca chegou às mãos dos responsáveis pela gerência da empresa. Acrescenta que somente tomou conhecimento de sua exclusão em maio de 2003, quando da entrega da Declaração do Imposto de Renda, e que, desde então, tem comparecido à Receita Federal para regularizar essa situação, sendo que toda a sua contabilidade foi elaborada de acordo com o Simples. Por fim, espera seja acolhida sua impugnação, reafirmando que não foi notificada de acordo com a legislação em vigor, pois nenhum dos sócios assinou qualquer comprovante de recebimento; não houve conhecimento da exclusão pelos sócios, e, hoje, os fatos que levaram à exclusão já estão regularizados.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: Ato de Exclusão. Solicitação de Revisão. Intempestividade. Não impugnado tempestivamente o ato de exclusão do Simples, torna-se incabível o pedido de revisão, por se tratar de matéria já preclusa na esfera administrativa.

Intimação por via postal.

É válida a comunicação da exclusão do Simples quando entregue, pelos Correios, no domicílio eleito pela contribuinte, não se exigindo a assinatura de um dos sócios da empresa.

Impugnação não Conhecida”

Processo nº : 10821.000492/2003-84
Resolução nº : 301-01.524

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme
petição de fl. 56/63, repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10821.000492/2003-84
Resolução nº : 301-01.524

VOTO

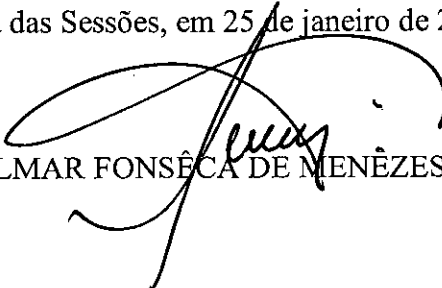
Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Verifico, preliminarmente, que não consta dos autos o Ato Declaratório de exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES, que foi emitido posteriormente ao que consta à fl. 12, conforme despacho de fl. 48.

Dada a relevância de tal instrumento processual, relevância esta dada pela própria Lei instituidora do SIMPLES – 9.317/96 – que inclusive estabelece requisitos formais de validade a serem consideradas na sua emissão, entendo que deva o presente processo ser devolvido à repartição de origem para que este seja juntado aos autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENÊZES - Relator